



TC 020.459/2009-0 (Processo Eletrônico-Convertido).

Natureza: Recurso de Reconsideração.

Entidade: Prefeitura Municipal de Muritiba/BA.

Recorrente: Epifânio Marques Sampaio (052.805.835-53).

Advogados: Lucas Santos Ribeiro (OAB/BA 34.476, peça 39).

Sumário: Tomada de contas especial. Convênio. Aquisição de Unidade Móvel de Saúde (UMS). Irregularidades na condução do convênio e no procedimento licitatório. Comprovação de superfaturamento. Contas irregulares. Débito. Multa. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Negativa de provimento. Ciência aos interessados.

Inicialmente, assinala-se, por questões metodológicas, que nesta instrução se fará referência às peças sempre com base nos documentos e nas respectivas numerações de páginas constantes do processo eletrônico, ante sua conversão, consoante Termo de Conversão autuado como Peça 12. Ignorar-se-á, portanto, as numerações de páginas consignadas nos então existentes volumes e anexos do processo físico.

HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial - TCE, oriunda da conversão de processo de representação autuado no Tribunal a partir de relatório de fiscalização decorrente de auditoria realizada em conjunto pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) e pela Controladoria-Geral da União (CGU), na Prefeitura Municipal de Muritiba – BA, com a finalidade de verificar a execução do Convênio 2633/2003 (peça 2, p. 6 a 13), celebrado com o Ministério da Saúde, cujo objeto foi a aquisição de Unidade Móvel de Saúde (UMS).

3. Na sessão de 22/5/2012, a Segunda Câmara deste Tribunal prolatou o Acórdão 3661/2012 (peça 9, p. 26-27), cujo teor, no que interessa para o deslinde da questão, reproduz-se abaixo:

9.1. julgar irregulares as presentes contas e condenar, solidariamente, o Sr. Epifânio Marques Sampaio, a Sr^a Cléia Maria Trevisan Vedoin e a empresa Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda., ao pagamento da quantia de R\$ 35.871,18 (trinta e cinco mil oitocentos e setenta e um reais e dezoito centavos), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento da quantia, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), devidamente atualizada e acrescida dos encargos legais pertinentes, calculados a partir de 6/8/2004 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2 aplicar, individualmente, aos responsáveis indicados no item precedente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, atualizados monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno-TCU;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, caso não atendidas as notificações;

9.5. com fundamento no § 3º do art. 16, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, encaminhar cópia integral da deliberação (relatório, voto e acórdão), à Procuradoria da República no Estado da Bahia, ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia, ao Ministério Público do Estado da Bahia, ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) e à Controladoria-Geral da União da Presidência da República (CGU/PR).

4. Nesta oportunidade, cumpre-nos analisar o recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Epifânio Marques Sampaio (peça 38) em face do Acórdão 3661/2012 - TCU – 2ª Câmara.

II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE

5. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade anteriormente efetuado no âmbito desta Secretaria de Recursos (peças 43-44), ratificado pelo Exmo. Ministro José Jorge (peça 46), o qual concluiu pelo conhecimento do recurso, suspendendo os efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.4 do Acórdão 3661/2012 - TCU - 2ª Câmara, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

III – EXAME DE MÉRITO

6. Por didática, primeiro analisar-se-á a responsabilidade do ex-Prefeito em relação aos procedimentos licitatórios e, após, a responsabilidade pelo débito.

Dos argumentos relacionados aos procedimentos licitatórios (Convites 4 e 5/2004)

DO FRACIONAMENTO DA DESPESA (peça 38, p. 7)

Argumentos

7. O ex-Prefeito, com o intuito de justificar a utilização dos convites ao invés da modalidade de licitação denominada tomada de preços, aduz que “foi informado pela Comissão de Licitação, e segundo os conhecimentos do Recorrente, [...], na época dos fatos, não havia venda de ambulância global equipada” (p. 7) e que as referidas ambulâncias eram, de fato, produtos de montagem de veículos de mercado, compatíveis com os serviços pretendidos.

8. Em seguida, reproduz excerto do Acórdão 393/1994 – TCU – Plenário e os §1º e 7º da do art. 23 da Lei 8.666, de 1993, para, ao final, concluir que não houve o fracionamento da despesa (p. 7).

Análise

9. O valor total pago pela Unidade Móvel de Saúde – UMS foi de R\$ 110.000,00, sendo R\$ 68.880,00 alocados na aquisição do ônibus usado (convite 04/2004) da empresa Plenam Comércio e Representações Ltda. (NF 313, peça 2, p. 44) e R\$ 41.120,00 na aquisição dos Equipamentos (convite 05/2004) da empresa Unisau Comércio e Indústria Ltda. (peça 3, p. 13).

10. A 4ª Secex ressaltou, em sua instrução (peça 8, p. 32), que existia no mercado empresas que poderiam entregar o objeto em sua totalidade, conforme excerto da instrução da Unidade Técnica a qual foi transcrita no relatório que antecede o Acórdão, *verbis*:

4.24. Registre-se, ainda, que, na execução de diversos convênios firmados com municípios das regiões Norte e Nordeste, cujas licitações receberam a devida publicidade, verificou-se que houve a participação de empresas concessionárias que forneceram veículos devidamente transformados em unidades de saúde, a exemplo do que ocorreu nos Convênios FNS 1206/2001 (GO), 3883/2001 (RN), 2514/2002 (PA), 3754/2002 (RO), 1067/2003 (RN), 1750/2003 (PA), 1904/2004 (RO), 4138/2004 (MS), 1703/2005 (PA), 1858/2005 (MT), entre diversos outros.

11. Assim, este Tribunal de Contas da União – TCU entendeu que houve o fracionamento da aquisição da UMS, a fim de fugir da tomada de preços, que seria a modalidade de licitação adequada para a aquisição da UMS, nos termos do art. 23, II, 'b', da Lei 8.666, de 1993.

12. Ademais, a zelosa 4ª Secex frisou, ainda, ao analisar o fracionamento da despesa, que:

4.23. É entendimento pacífico deste Tribunal que a preterição indevida do procedimento de aquisição mais amplo, que leve em conta o valor total estimado do objeto, caracteriza fuga à modalidade licitatória adequada e fracionamento irregular da despesa (Acórdãos 1482/2005, 1568/2007, 329/2008, da 2ª Câmara, 114/2008, 2428/2008, 3550/2008, 3172/2007, da 1ª Câmara, e 139/2007 do Plenário). [...]. Assim, nos termos da Lei, caso fosse necessário realizar duas licitações distintas, ambas deveriam ter sido realizadas na modalidade Tomada de Preços. Assinala-se, ainda, que a observância do valor global do objeto licitado, por meio de Tomada de Preços, permite tanto a publicidade quanto a concorrência mais ampla, no intuito de preservar a proposta mais vantajosa para a administração. É este o entendimento do TCU em diversos julgados, como se depreende dos Acórdãos 276/2010-P, 6552/2009-2ª Câmara, 88/2000, 313/2000, 2.367/2005 e 1.477/2005, da 2ª Câmara; 258/1995 e 93/1999, da 1ª Câmara; e 45/1993, 85/1999, 125/2000, 1.339/2003, 871/2005 e 966/2005, do Plenário.

13. Assim, tendo em vista que UMS foi adquirida no valor de R\$ 110.000,00, montante esse superior ao limite da modalidade de licitação denominada de convite (art. 23, II, 'a', da Lei 8.666, de 1993) e que outras empresas, à época, já forneciam a UMS em sua totalidade, resta evidente o fracionamento das despesas realizado com o fito de escapar da modalidade de licitação adequada e, em última instância, desviar recursos públicos.

DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO COM ESTEIO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (peça 38, p. 2-6)

Argumentos

14. O recorrente registra, à guisa de informação, que este Tribunal deve considerar, no aspecto técnico, o pouco material humano que uma pequena cidade do interior da Bahia dispõe para assessorá-lo, notadamente dos intrínsecos detalhes do procedimento licitatório.

15. Inicialmente, o ex-Prefeito assevera que nada mais fez senão cumprir os ditames da Lei de Licitação, agindo com fundamento nos pareceres contábeis (peça 3, p. 18 e 39), na requisição da Comissão de Licitação (peça 3, p. 19 e 40), e, sobretudo, nos pareceres jurídicos (peça 3, p. 23 e 45). Assim, alega que foi condenado simplesmente por ser, à época, Prefeito Municipal de Muritiba/BA.

16. Ressalta que acolheu as conclusões dos técnicos responsáveis pelo procedimento licitatório, as quais eram pessoas probas e que não tinham quaisquer máculas em suas respectivas vidas pregressas.

17. Em seguida, reproduz os incisos I e II e os §1º e §7º do art. 23 da Lei 8.666, de 1993 e argumenta que “o edital de licitação foi devidamente confirmado por perícia contábil e jurídica o que, *concessa máxima vênia*, é fator suficiente e crucial para homologação do aludido procedimento licitatório” (p. 5), razão pela qual, estando perfeitamente perfeito o procedimento licitatório, não restava a ele outra coisa senão homologar o certame, até porque nunca fora detentor de informações técnicas naquela seara.

18. Aduz, ainda, que não tinha como saber “se esta ou aquela empresa buscava fraudar a municipalidade, seja de forma isolada, seja com a conivência de quem quer que seja” (p. 5) e que não havia nos autos indícios da participação de quaisquer servidores públicos municipais.

19. Salienta, ainda, que não tinha ciência das fraudes e que, se houve alguma fraude nos procedimentos licitatórios inquinados, o Recorrente e a Municipalidade são tão vítimas dele quanto a União, razão pela qual o Tribunal de Contas da União - TCU não pode presumir que houve má-fé, dolo ou desvio de recursos.

Análise

20. Primeiramente, esclareça-se que a alegada precariedade da estrutura administrativa de pessoal da Municipalidade não tem o condão de afastar a sua responsabilidade, pois que o ex-Prefeito deveria ter agido com mais cautela, a fim de evitar o direcionamento da licitação e o superfaturamento. Nesse sentido, é pacífico nesta Corte de Contas que a deficiência de pessoal, mesmo que confirmada, não elide as condutas irregulares.

21. No que concerne à alegação de que se valeu de pareceres técnicos e jurídicos, este Tribunal possui entendimento firmado (Acórdãos 2540/2009-1ª Câmara, 2753/2008-2ª Câmara e 1801/2007–Plenário) no sentido de que a responsabilidade do gestor não é afastada neste caso, pois a ele cabe a decisão sobre a prática do ato administrativo eventualmente danoso ao erário. O fato de ter agido com respaldo em pareceres técnicos e/ou jurídicos não tem força para impor ao administrador a prática de um ato manifestamente irregular, uma vez que a ele cabe, em última instância, decidir sobre a conveniência e oportunidade de praticar atos administrativos, principalmente os concernentes a contratações, que vão gerar pagamentos.

22. O fato de o administrador seguir pareceres técnicos e jurídicos não o torna imune à censura do Tribunal. Em regra, pareceres técnicos e jurídicos não vinculam os gestores, os quais têm obrigação de analisar a correção do conteúdo destes documentos. Assim, a existência de parecer não exime o gestor de responsabilidade, a qual é aferida levando em consideração a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos relacionados com a gestão de recursos públicos no âmbito da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública federal, exercida pelo Congresso Nacional com o auxílio deste Tribunal, ex vi do art. 70, caput, e 71, inciso II, da Constituição Federal.

23. Ademais, não podemos olvidar que a presente TCE tem como responsáveis o Sr. Epifânio Marques Sampaio, a Srª Cléia Maria Trevisan Vedoim e a empresa Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda.

24. O objeto do convênio foi alvo do grupo da chamada “Operação Sanguessuga”, procedimento deflagrado pela Polícia Federal para investigar fraudes em licitações e superfaturamentos nas aquisições de ambulâncias. No presente caso, utilizando-se a ‘Metodologia de Cálculo do Débito’, a qual foi informada ao ex-prefeito no ofício citatório (peça 8, p. 10-13) e no pronunciamento da subunidade (peça 8, p. 3-6), constatou-se a existência de superfaturamento na aquisição do veículo, no valor histórico de R\$ 35.871,18.

25. No presente caso, o recorrente **homologou e adjudicou** os Convites 4 e 5/2004 (peça 4, p. 8 e peça 3, p. 36, respectivamente), os quais tinham, conforme Ofício de Audiência (peça 8, p. 11-12), as seguintes irregularidades, a saber:

a) a data do recebimento do edital do Convite 4/2004, 6/1/2004, por parte das empresas convidadas (uma sediada no Rio de Janeiro, outra em Belo Horizonte e outra em Mato Grosso), é a mesma da instauração do processo licitatório e da proposta de preços apresentada pelas licitantes, indicando simulação de licitação;

b) no Convite 5/2004, as duas empresas convidadas (Unisau e Vedomed) tinham o mesmo endereço, estando em salas vizinhas, e, segundo a base da Receita Federal, tinham o mesmo telefone comercial;

c) verificou-se a não existência em ambos convites de prova de cadastro de contribuinte estadual e municipal, relativa ao domicílio ou sede do estabelecimento, pertinente ao ramo da atividade;

d) no Convite 4/2004, a atividade da licitante vencedora (Planam), conforme consta do Sistema Sintegra (fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos) é incompatível com o objeto da licitação (venda de ônibus usado); e

e) as propostas de preços dos licitantes não continham a identificação do signatário, contendo apenas rubrica e carimbo das empresas. Ademais, as respectivas atas de recebimento e abertura de documentação e de reunião de julgamento de propostas, apesar de identificarem as empresas participantes, não identificaram os prepostos presentes.

26. Neste tópico, cabe analisar a responsabilidade da autoridade competente, responsável pela homologação e adjudicação, relativamente às irregularidades ocorridas em procedimentos licitatórios.

27. Em síntese, este TCU constatou que os procedimentos licitatórios inquinados, além de violarem os princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, em especial o da competitividade, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade e da improbidade administrativa, foram fraudados.

28. É sabido que o procedimento licitatório possui duas fases distintas, uma interna (fase preparatória) e outra externa. Na fase interna, são praticados os procedimentos instrumentais necessários à definição da licitação e do contrato que se seguirão. Segundo Marçal, “essa etapa se conclui com a edição do ato convocatório da licitação ou com a contratação direta” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética, 10ª ed., 2004, p. 365, grifos acrescidos). Assim, na gestão do recorrente, a Prefeitura Municipal de Muritiba/BA verificou a existência de necessidades a serem contratadas e definiu o objeto (UMS) a ser contratada (peça 1, p. 36 a 43) e autorizou a abertura do processo de licitação (peça 3, p. 20), etc. O responsável também participou diretamente da fase externa da licitação, sobretudo ao adjudicar e homologar os Convites 4 e 5/2004 (fls. 136 e 158, vp), bem como autorizou o pagamento antecipado (vide peça 8, p. 4, item 2.1.2 da Instrução do Diretor da 4ª Secex).

29. A respeito da responsabilidade em relação aos atos de adjudicar e homologar, a Exma. Ministra trouxe à baila, no voto condutor do Acórdão guerreado, excerto do Acórdão 2.900/2009 – Plenário, *verbis*:

18. A propósito, pela pertinência da análise ao presente caso, transcrevo, a seguir, trecho do voto do ministro Benjamin Zymler que conduziu o mencionado acórdão 2.900/2009 – Plenário:

[...]

18. A responsabilidade deve recair, também, sobre o Sr. João Batista de Melo Filho, ex-prefeito do Município e responsável pela homologação da licitação e adjudicação do objeto,

pois, ao homologar o procedimento, essa autoridade passou a responder por todos os atos nele praticados, objeto de sua expressa aprovação, conforme preconiza o Acórdão nº 113/99-TCU-Plenário.

19. **Ressalto que a homologação de um procedimento licitatório não é um ato meramente formal, em que a autoridade competente apõe sua assinatura e toma ciência do resultado do certame. Trata-se, na verdade, de ato por meio do qual a autoridade administrativa exerce o controle sobre a legalidade do procedimento. Assim, caso haja alguma irregularidade no transcorrer da licitação, cumprirá à autoridade competente rejeitar a homologação.**” (Acórdão 1047/2012 – TCU – Plenário, grifos acrescidos)

30. Jessé Torres, ao comentar o art. 51 c/c §3º, da Lei 8.666/1993, acolhe o entendimento desta Corte de Contas acerca da responsabilidade dos gestores em relação aos atos de homologação e adjudicação, conforme trecho retirado de sua consagrada obra:

“a solidariedade afirmada no §3º não se restringe aos membros da comissão. Alcança a autoridade que homologa o procedimento e adjudica o objeto. O Acórdão 192/96, do Plenário do TCU, Rel. Min. Bento José Bugarin, ao manter multa aplicada em gestor que homologou licitação viciada, expendeu a seguinte fundamentação: ‘Observa-se, daquelas justificativas, a clara intenção do recorrente em transferir a responsabilidade pelos atos irregulares à Comissão de Licitação por ele nomeada. Nesse sentido, incorre em contradição, pois, ao mesmo tempo em que afirma que a comissão era composta por servidores não familiarizados com o Estatuto das Licitações, também alega que promoveu as homologações dos certames confiante de que os processos estavam regulares. Ora, como poderia o recorrente endossar, sem qualquer revisão, as decisões da comissão, composta, segundo afirma, por leigos no assunto? **Olvida o recorrente que é de sua competência fiscalizar os atos de seus subordinados, e que uma vez homologada a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor, assume a responsabilidade pelos seus efeitos. O ato de homologar não se constitui em simplesmente endossar decisões já tomadas pela comissão julgadora, mas sim em ato de controle, pelo qual a autoridade administrativa, após a revisão dos atos da comissão, confirma o julgamento das propostas apenas se não tiver detectado qualquer irregularidade em todo o procedimento.** Embora os membros da Comissão de Licitação também respondam, solidariamente, pelos atos irregulares, é pacífica a responsabilidade da autoridade homologante’. No mesmo sentido, para sublinhar que a homologação não afasta a responsabilidade dos membros da Comissão que praticaram o ato irregular, o Acórdão nº 199/96, Plenário, Rel. Min. Iram Saraiva. DOU DE 18.12.96, págs. 27.426-27428”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. 5ªed.Rio de Janeiro-São Paulo: Renovar, 2002. p.p. 536/537).

31. Assim, o Sr. Epifânio Marques Sampaio, ao homologar e adjudicar os Convites 4 e 5/2004, declarou que os procedimentos licitatórios respeitaram os princípios da licitação contidos no art. 3º da Lei 8.666/1993, aprovando os procedimentos até então adotados. No entanto, restou evidenciado a violação ao princípio da competitividade da licitação e a fraude a licitação (art. 90 da Lei 8.666/1993).

32. Acresce dizer, ainda que os vícios encontrados nos referidos certames não podem ser considerados como “ocultos”. Utilizando-se o princípio do homem médio, não parece razoável admitir, no caso do Convite 4/2004, como imperceptível o fato de que foram expedidos apenas três convites, destinados a empresas localizadas em três Estados distintos (uma sediada no Rio de Janeiro, outra em Belo Horizonte e outra em Mato Grosso), enquanto que “na execução de diversos convênios firmados com municípios das regiões Norte e Nordeste, cujas licitações receberam a devida publicidade, verificou-se que houve a participação de empresas concessionárias que forneceram veículos devidamente transformados em unidades de saúde, a exemplo do que ocorreu nos Convênios FNS 1206/2001 (GO), 3883/2001 (RN), 2514/2002 (PA), 3754/2002 (RO), 1067/2003 (RN), 1750/2003 (PA), 1904/2004 (RO), 4138/2004 (MS), 1703/2005 (PA), 1858/2005

(MT), entre diversos outros” (item 4.24 da Instrução da Unidade Técnica, reproduzida pelo Exmo. Ministro-Relator). Ou seja, não passaria despercebido ao homem médio o fato de estar sendo expedido convite para empresas situadas em Estados situados em outras regiões do país em detrimento de tantas outras concessionárias de veículos localizadas em Salvador.

33. Pelo acima exposto, não há como se afastar a responsabilidade do ex-Prefeito por ter homologado e adjudicado os Convites 4 e 5/2004, sobretudo pelo fato de que, no primeiro, houve o superfaturamento.

DA MULTA COMINADA (peça 38, p. 8)

Argumentos

34. O ex-Prefeito diz que, tendo em vista que não agiu com má-fé, este TCU não poderia cominar-lhe multa.

35. Logo após, colaciona doutrina de Juarez Freitas e precedentes do STJ, para concluir “não é qualquer violação aos princípios da administração” (p. 9) que implicar na cominação de sanção pecuniária.

Análise

36. Primeiramente, esclareça-se que sanção pecuniária cominada ao ex-Prefeito não decorreu da comprovação de qualquer ato contaminado de má-fé. A multa aplicada ao recorrente, no valor de R\$ 5.000,00, teve por fundamento o art. 57, da Lei 8.443/1992, o qual autoriza esta Corte aplicar multa aos responsáveis de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano ao erário, que, no presente caso, foi de R\$ 35.871,18, em valores originais.

37. Portanto, à luz desses dispositivos, o valor aplicado de R\$ 5.000,00 correspondente à aproximadamente 14% do valor do débito original; ou seja, dentro dos parâmetros estabelecidos pelo LO/TCU e, por consectário lógico, dentro dos propósitos dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e da margem discricionária legalmente conferida a esta Casa para a realização efetiva do controle externo no âmbito da administração pública federal.

DA RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO

Argumentos

38. Em síntese, o Recorrente asseriu (p. 3) que os bens licitados foram recebidos; que não havia disparidade do valor do bem, sendo o mesmo compatível com o preço médio de mercado, razão pela qual não houve dano ao erário.

Análise

39. De início, convém salientar que esta Corte de Contas não concluiu que a UMS não foi entregue. Se a ambulância não tivesse sido recebida pela Municipalidade, o débito imputado ao responsável seria pelo valor total do Convênio 633/2003; ou seja, no valor de R\$ 110.000,00 e não no montante de R\$ 35.871,18.

40. No caso, este TCU detectou diversas irregularidades que se iniciaram na fase interna dos procedimentos licitatórios, perpassaram a fase externa, bem como as fases da despesa pública (pagamento antecipado), culminando com certames fraudados e direcionados, com o referido superfaturamento, conforme metodologia de cálculo explicitada no item 4.26 da Instrução da 4ª Secex (peça 8, p. 33-34).

41. Em face do acima exposto, não há como afastar a responsabilidade do Sr. Epifânio Marques Sampaio em relação às fraudes aos certames licitatórios, os quais foram direcionados, e ao superfaturamento R\$ 35.871,18 ocorrido no Convite 04/2004.



V - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, com a proposta de que o Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, conheça do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. **Epifânio Marques Sampaio** para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o Acórdão 3661/2012 - TCU - 2ª Câmara nos seus exatos termos; e

b) comunique às partes e aos demais interessados, bem como a Procuradoria da República no Estado da Bahia, a decisão que vier a ser proferida.

TCU/Secretaria de Recursos, em 19 de dezembro de 2012.

(Assinado eletronicamente)

André Nogueira Siqueira
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 5718-5